



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

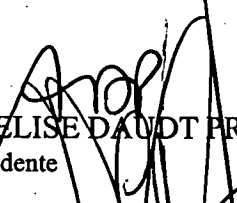
Processo nº : 10880.014081/95-46
Recurso nº : 130.723
Acórdão nº : 303-33.374
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

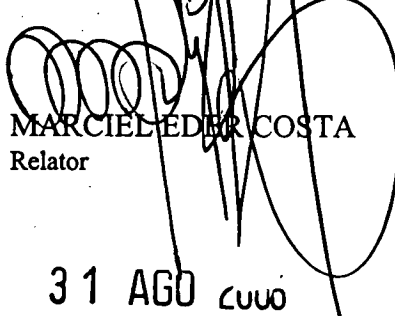
ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

ITR/94. NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Quanto à cobrança das contribuições, entendo que o lançamento das mesmas não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94. Por maioria de votos, declarar a nulidade do lançamento das demais contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Nilton Luiz Bartoli e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ - CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

"Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural - SENAR, no valor total de 71.153,56 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado Fazenda Pontal, com área total de 8.196,0 ha, Código SRF n° 0334170.4, localizado no município de Itiquira/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa n° 16, de 27 de março de 1995.

3. A interessada apresentou impugnação, às fls. 01 a 03, questionando o lançamento do ITR do exercício de 1994, aduzindo, em síntese, que:

3.1. em 02/12/1992, apresentou na Secretaria da Receita Federal, impugnação do ITR/1992, formalizada no processo n° 10880.082896/92-51, na qual questionava e informava que os dados constantes da DITR/1992 não correspondiam à realidade do imóvel, porque diferenciavam dos dados constantes do Balanço de 1991 e da Declaração de Imposto de Renda daquele período;

3.2. o processo do ITR/1992 ainda se encontra dependente de decisão, cujo resultado, certamente irá acatar as razões da contribuinte, e culminando com a anulação do lançamento, com emissão de novos valores, de forma a espelhar a realidade do imóvel;

3.3. como não ficou definido a situação do ITR/1992, não há que se falar em lançamentos de impostos de exercícios subsequentes, porque todos trazem os mesmos vícios, pois foram tributados com base na área total de 8.196,0 ha, quando deveriam ser de acordo com o valor da terra nua;

3.4. requer suspensão do ITR/1994 até decisão final do processo n° 10880.082896/92-51, porque todos têm os mesmos vícios, e emissão de outros lançamentos com novos prazos para pagamentos;

3.5. requer, ainda, que este processo seja apensado ao processo n° 10880.082896/92-51, e proferida uma só decisão;

3.6. protesta, outrossim, provar suas alegações por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por esclarecimentos posteriores.

Processo nº : 10880.014081/95-46
Acórdão nº : 303-33.374

4. Em 19 de abril de 1996, foi exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, a Decisão nº 217/1996, de fls. 52 e 53, segundo a qual o lançamento foi julgado procedente, em virtude de não ficar comprovado erro no processamento da DITR/1992.

5. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Oeste - SP, intimou a contribuinte, dando-lhe ciência da Decisão nº 217/1996, acompanhado do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento a Vista (Receita Principal, multa e juros), à fl. 56.

6. A interessada apresentou, tempestivamente recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, contra a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente sua impugnação, alegando, em resumo que:

6.1 o digníssimo delegado da Receita Federal entendeu indeferir seu pedido, convalidando o absurdo valor da notificação de lançamento cujo crédito tributário corresponde a 71.153,56 UFIR;

6.2 na impugnação do ITR/1992 questionou os parâmetros de cálculo usado e, mesmo sem ser acatada, resultou num imposto muito inferior ao do exercício de 1994;

6.3 o ITR/1994 foi efetuado com evidente erro, o qual foi ignorado pela autoridade julgadora, que somente limitou-se a argumentar sobre a legislação e parâmetros do lançamento;

6.4 questiona os 'impostos lançados sobre' o imóvel, porque estão sendo baseados em dados irreais;

6.5 não foi analisado na decisão o pedido de apensamento deste processo ao de nº 10880.082896/92-51, que trata do ITR/1992, com suspensão da cobrança até decisão final daquele processo;

6.6 o valor constante da notificação de lançamento excede em muito o valor referenciado na DITR/1992, mesmo sendo computada a correção monetária do período;

6.7 inexistem débitos anteriores, por isso faz jus às reduções previstas no parágrafo 5º, do artigo 50 da Lei nº 4.504/1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/1979, combinada com os artigos 8º e 11º, do Decreto nº 84.685/1980;

6.8 solicita a devida atenção à impugnação apresentada, acolhendo-a senão pelos motivos nela apontados, mas por tudo que foi argüido, e espera que o valor do ITR/1994 seja adequado à realidade do exercício de 1992;

Processo nº : 10880.014081/95-46
Acórdão nº : 303-33.374

6.9 requer, ainda, emissão de nova guia retratando o valor real das contribuições devidas, com novo prazo para pagamento e sem qualquer acréscimo em virtude, de ter apresentado a impugnação de acordo com as leis que regem o processo administrativo fiscal, e com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

7. Instruem o recurso, os documentos de fls. 04 a 49, constando entre outros, cópias: do Contrato Social; da Certidão da Junta Comercial de São Paulo, dos Laudos de Avaliação de Imóvel Rural (nºs. 1, 2 e 3), da Decisão, da Intimação e do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento do Crédito Tributário a vista.

8. O processo foi remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 63, onde, foi reconhecido o recurso da contribuinte, e anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, em virtude de ter sido julgado por autoridade incompetente. Os autos foram devolvidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de jurisdição da contribuinte para proferir outra decisão, na boa e devida forma, pela autoridade competente.”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedentes os lançamentos, fls. 80/89 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 20/06/2003, conforme documentos de fls. 104/113.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/94, em razão da indevida aferição do Valor da Terra Nua, apresentando para tanto Laudo Técnico. No mais, questiona acerca dos acréscimos legais.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 117)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o relatório.



Processo nº : 10880.014081/95-46
Acórdão nº : 303-33.374

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir

o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

"No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994. Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração."

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia (fls. 253/254):

"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, 'a' e 'b', CF, estabelece:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admitir a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente

na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.'

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido

nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."(grifou-se)

Em face de todo o exposto, voto por declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94.

Quanto à cobrança das contribuições, entendo que o seu lançamento seja declarado nulo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

Processo nº : 10880.014081/95-46
Acórdão nº : 303-33.374

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento, (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntados não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do

Processo nº : 10880.014081/95-46
Acórdão nº : 303-33.374

Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos in tuncum::

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pelo Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento relativo as contribuições e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados e insubsistente o lançamento relativo a cobrança do ITR.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006.

MARCIEL EDER COSTA - Relator